

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

CNPJ/MF 60.894.730/0001-05

NIRE 313.000.1360-0

Companhia Aberta

COMUNICADO AO MERCADO

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS vem informar ao mercado que recebeu, na presente data, o Ofício nº 408/2017/CVM/SRE/GER-1, expedido pela Superintendência de Registros da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com o seguinte teor:

“Ofício nº 408/2017/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

(...)

Assunto: Comunicação de Decisão do Colegiado da CVM – Processo CVM nº 19957.000115/2017-80

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao expediente encaminhado à CVM em 03/01/2017 (documento 0209479) pela Companhia Siderúrgica Nacional, pela CSN Cimentos S.A. e pelo DIPLIC – Fundo de Investimento Multimercado (em conjunto denominados “CSN” ou “Recorrente”), acionistas minoritários de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“Usiminas” ou “Companhia”), com interposição de Recurso, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03 (“Deliberação CVM 463”), contra decisão desta Superintendência (“Recurso”), no âmbito do Processo CVM nº 2014-12918 (“Processo de Reclamação”, documento 0210042), que tratou de reclamação sobre necessidade de realização de OPA por alienação de controle de Usiminas.

2. A propósito, o referido recurso foi encaminhado à apreciação do Colegiado da CVM, por meio do Memorando nº 2/2017-CVM/SRE/GER-1, que, em reunião datada de 24/10/2017, deliberou a respeito nos seguintes termos (cópia do extrato da Ata em anexo):

"RECURSO DE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (E OUTROS) CONTRA DECISÃO DA SRE EM PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - OPERAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DE USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - PROC. SEI 19957.000115/2017-80

Reg. nº 0547/17

Relator: DGB

O Presidente Marcelo Barbosa declarou-se impedido, tendo deixado a sala durante o exame do caso.

Trata-se de recurso interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional, pela CSN Cimentos S.A. e pelo DIPLIC – Fundo de Investimento Multimercado (em conjunto, “CSN” ou “Recorrente”), na qualidade de acionistas minoritários da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“Usiminas” ou “Companhia”), contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE que apreciou a reclamação formulada pela CSN sobre a necessidade de realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações (“OPA”) por alienação de controle, conforme prevista no art. 254-A da Lei nº 6.404/76, em razão da operação ocorrida em 17.01.2012, por meio da qual a Confab Industrial S.A., a Prosid Investments S.C.A., a Siderar S.A.I.C e a Ternium Investments S.àr.1 (em conjunto, “Grupo T/T”) adquiriram ações ordinárias de emissão da Usiminas, passando a compor, dessa forma, o bloco de controle da Companhia (“Operação”).

Em reclamação apresentada em 10.11.2014, a CSN alegou que teria ocorrido, de forma “velada”, a alienação do controle da Usiminas, anteriormente compartilhado, para o Grupo T/T, por meio de um conjunto de operações com o desígnio de dissimular a transferência do controle, quais sejam, (i) a celebração de contrato de compra e venda de ações da Usiminas; (ii) a mudança de redação do acordo de acionistas da Companhia; e (iii) a colusão entre o Grupo T/T e a Caixa dos Empregados da Usiminas (“CEU”) e entre o Grupo T/T e o Grupo Nippon, realizados a partir de um “acordo tácito de controle”.

Em decisão proferida em 02.12.2016, a SRE ressaltou que as condições da Operação, inclusive o prêmio pago pelo Grupo T/T pela aquisição das ações e a redução da participação da CEU no bloco de controle da Usiminas, já haviam sido avaliadas pela área técnica quando da análise da Operação, no âmbito do processo CVM nº RJ2011/13706, não tendo sido suficientes para que a área técnica chegasse à conclusão de que a mesma resultou na alienação de controle da Usiminas. Na realidade, no entendimento da SRE, as alterações no bloco de

controle decorrentes da aquisição de ações pelo Grupo T/T importariam tão somente no esvaziamento da influência da CEU no âmbito do acordo de acionistas. Nos termos do recurso interposto contra a decisão da SRE, a CSN reiterou vários dos argumentos levantados em sua reclamação, alegando, no entanto, que a SRE não teria conduzido adequadamente a instrução da reclamação apresentada pela Recorrente, tendo se limitado a uma análise de direito em um contexto no qual os elementos fáticos seriam fundamentais para a real compreensão da Operação, que, a princípio, transpareceria um “compartilhamento de poder”, mas que, na realidade, teria sido conduzida de forma a “disfarçar” a transferência do poder de controle ao Grupo T/T.

Após a análise do recurso da CSN, a SRE concluiu pela manutenção do seu entendimento inicial de que a entrada do Grupo T/T no bloco de controle da Companhia não ensejaria a necessidade de realização da OPA por alienação de controle de que trata o art. 254-A da Lei nº 6.404/76.

Inicialmente, o Diretor Relator Gustavo Borba afastou a preliminar de violação à ampla defesa e ao contraditório por não vislumbrar qualquer dano processual ou insuficiência de instrução no processo conduzido pela SRE. No mérito, Gustavo Borba concluiu que as novas condições ajustadas no acordo de acionistas firmado entre os integrantes do bloco de controle da Usiminas e as alegações formuladas pela CSN quanto ao contexto fático que se seguiu à Operação não evidenciariam, com o mínimo de segurança, situação de alienação do poder de controle da Companhia ao Grupo T/T.

Nesse sentido, o Diretor ressaltou que as novas condições do acordo de acionistas da Companhia não teriam modificado o equilíbrio de poder existente no âmbito do bloco de controle, de modo a colocar o Grupo T/T em posição diferenciada, mas apenas demonstrariam o esvaziamento da influência da CEU, conforme reconhecido pela SRE. Da mesma forma, no que diz respeito às circunstâncias fáticas levantadas pela Recorrente, Gustavo Borba entendeu que os notórios conflitos societários entre os Grupos Nippon e T/T que se seguiram à Operação demonstrariam a ausência de sintonia entre as partes, afastando a tese da Recorrente de que a assunção do poder de controle pelo Grupo T/T teria contado com o aval informal do Grupo Nippon.

Por estas razões, o Diretor Gustavo Borba votou pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção integral da decisão da SRE.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Diretor Relator Gustavo Borba.”

3. Dado o acima exposto e por nada mais haver a tratar no âmbito do Processo em epígrafe, comunicamos o seu arquivamento.

4. Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com a Sr. Gustavo Luchese Unfer pelo telefone (21) XXXX-XXXX.

Atenciosamente,

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO

Gerente de Registros-1

DOV RAWET

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

c.c. SEP

Anexo: Ata da Decisão do Colegiado da CVM de 24/10/2017."

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2017.

Ronald Seckelmann

Vice Presidente de Finanças e Relações com Investidores